



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 160/2021

“Dispõe sobre o horário para realização de corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município e dá outras providências”

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Eliel Miranda e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica à concessionária de energia elétrica e à empresa de fornecimento de água, proibida de interromper o fornecimento dos respectivos serviços no Município, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

Parágrafo Único - A presente proibição de interrupção de serviços se estende, também, às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 26 de julho de 2021.

ELIEL MIRANDA
-vereador-



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 160/2021 - PÁGINA 02

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem como objetivo definir os horários para realização de corte, a fim de evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica e água no município de Santa Bárbara d'Oeste, em vésperas de feriados ou feriados, nas sextas-feiras e nos finais de semana (sábado e domingo), uma vez que, contraria o Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”.

Na referida legislação desta, que é vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplência, por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior ao feriado, terá atenção pela Lei nº 14.015, de 2020.

A presente legislação federal não consta horário definido, por isso, se faz necessário definir os horários, pois nos finais de semana as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas, também, nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato.

Considerando que os serviços de fornecimento de água e energia elétrica são considerados “serviços essenciais”, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento.

Os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo de que, a situação que perdure por muitos dias, ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, danos à saúde e impedimento de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos.

Sendo assim, o objetivo do Projeto de Lei Ordinária, diante da importância da matéria junto à sociedade, conto com a concordância dos Nobres pares desta Casa, para sua aprovação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 26 de julho de 2021.

ELIEL MIRANDA

-vereador-

PROTÓCOLO 4910/2021 - 26/07/2021 17:04